

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA

O81

Os direitos humanos na era tecnológica + Processo coletivo eletrônico [Recurso eletrônico online] organização IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (IV CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Bruno Ugoline, Vinícius Biagioni e Naony Sousa Costa Martins – Belo Horizonte: Skema Business School, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-791-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os direitos dos novos negócios e a sustentabilidade.

1. Direito. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

skema
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL
FOR BUSINESS

IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA)

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA

Apresentação

O IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial - CIDIA da SKEMA Business School Brasil, realizado nos dias 01 e 02 de junho de 2023 em formato híbrido, consolida-se como o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil. Estabeleceram-se recordes impressionantes, com duzentas e sessenta pesquisas elaboradas por trezentos e trinta e sete pesquisadores. Dezenove Estados brasileiros, além do Distrito Federal, estiveram representados, incluindo Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos trinta e três grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de vinte e cinco livros apresentados à comunidade científica nacional e internacional, contou com a valiosa colaboração de sessenta e três professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo de double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação entre inteligência artificial, tecnologia e temas como acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, sustentabilidade, democracia e responsabilidade civil, entre outros temas relevantes.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito; o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC; a Comissão de Inteligência Artificial no Direito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais; a Faculdade de Direito de Franca - Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Internet; a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFRSA - Programa de Pós-graduação em Direito - Laboratório de Métodos Quantitativos em Direito; o Centro Universitário Santa Rita - UNIFASAR; e o Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) - Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional e internacional. A abertura foi realizada pelo Professor Dierle Nunes, que discorreu sobre o tema "Virada tecnológica no Direito: alguns impactos da inteligência artificial na compreensão e mudança no sistema jurídico". Os Professores Caio Lara e José Faleiros Júnior conduziram o debate. No encerramento do primeiro dia, o painel "Direito e tecnologias da sustentabilidade e da prevenção de desastres" teve como expositor o Deputado Federal Pedro Doshikazu Pianchão Aihara e como debatedora a Professora Maraluce Maria Custódio. Para encerrar o evento, o painel "Perspectivas jurídicas da Inteligência Artificial" contou com a participação dos Professores Mafalda Miranda Barbosa (Responsabilidade pela IA: modelos de solução) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior ("Accountability" e sistemas de inteligência artificial).

Assim, a coletânea que agora é tornada pública possui um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Além disso, busca-se formar novos pesquisadores na área interdisciplinar entre o Direito e os diversos campos da tecnologia, especialmente o da ciência da informação, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades, com papel protagonista.

A SKEMA Business School é uma entidade francesa sem fins lucrativos, com uma estrutura multicampi em cinco países de diferentes continentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua dedicação à pesquisa de excelência no campo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital requer uma abordagem transdisciplinar.

Expressamos nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 14 de julho de 2023.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School for Business

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA PRIVACIDADE E INTIMIDADE

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND THE FUNDAMENTAL PRINCIPLES OF PRIVACY AND INTIMACY

Kiara Gabriela Araujo Santos

Resumo

Esta pesquisa tem por objetivo analisar como o uso de serviços de Inteligência Artificial podem ferir os princípios fundamentais da Privacidade e Intimidade e propor possíveis soluções ao problema. Para tal, foi utilizado o método de pesquisa hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa, com análise exploratória documental, bibliográfica, observação não participante e análise de conteúdo. Em que pese, a melhor forma para tratamento de dados por Inteligência Artificial é realizada consoante a uma norma regulamentadora, que deve definir princípios, diretrizes, prazo prescricional, estabelecer responsabilidades aos agentes de tratamento de dados e conferir competência fiscalizadora a um órgão novo ou já existente.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Direitos da personalidade, Intimidade, Privacidade, Direitos fundamentais, Dados pessoais

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to analyze how the use of Artificial Intelligence services can violate the fundamental principles of Privacy and Intimacy and propose possible solutions to the problem. For this, the hypothetical-deductive research method was used, with a qualitative approach, with exploratory document and bibliographic analysis, non-participant observation and content analysis. In spite of this, the best way for data processing by Artificial Intelligence is carried out in accordance with a regulatory standard, which must define principles, guidelines, statute of limitations, establish responsibilities to data processing agents and confer supervisory competence to a new or already established body. existing.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Personality rights, Intimacy, Privacy, Fundamental rights, Personal data

INTRODUÇÃO

Consoante a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88), art. 5º, inciso X “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988). Reitera-se que esses direitos da personalidade se caracterizam como inatos, uma vez que o ser humano nasce com ele. Dessa forma, algumas características dos direitos à intimidade e à privacidade são, de acordo com Caio Mário Pereira (2017), absolutos, porque atingem igualmente todos os indivíduos; irrenunciáveis, uma vez que o titular do direito não pode dispor dele; intransmissíveis, pois está vinculado a pessoa titular do direito e imprescritíveis, dado que sempre que for necessário o indivíduo poderá invocar esses direitos, ainda que deixe de gozar deles por um longo período.

Além de já serem protegidos pela CR/88, lei hierarquicamente superior no ordenamento jurídico brasileiro os direitos supracitados, no ano de 2022 a Emenda Constitucional nº 115/2022 promulgou a proteção de dados pessoais como um direito fundamental. Sendo assim, foi conferido maior proteção aos direitos relativos à privacidade e à intimidade, através da tentativa regulamentadora de fomentar o tratamento de dados de forma ética, transparente e responsável.

Atualmente, a Lei nº 13.709/2018, também denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é a que versa sobre a proteção de dados pessoais, no Brasil. Ela visa garantir o correto tratamento de dados pessoais dos titulares, uma vez que estes são vulneráveis nas relações de consumo. Esta lei dita normas e diretrizes para os tratamentos e institui uma autoridade fiscalizadora do seu efetivo cumprimento, qual seja, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

No âmbito da LGPD, o direito do titular é protetivo no que tange ao tratamento dos seus dados. Considera-se que o titular é vulnerável frente às fontes de tratamento de dados sejam elas físicas ou digitais, dada a complexidade por trás dos processamentos de dados que envolvem os produtos e serviços ofertados, devido as engenharias sociais digitais. Por essa razão, a LGPD conferiu a ANPD o poder de aplicar multas, descontinuar atividades ou negócios por inteiro, a fim de proteger o titular.

Entretanto, em meio a toda essa revolução digital e tecnológica, o tratamento de dados não estagnou em um âmbito manual e palpável, já é presente e comum na vida dos indivíduos personalidades inteligentes tais como a *Alexa*. Esse tipo de inteligência artificial criada por empresas de tecnologia como a *Amazon*, serve como uma assistente pessoal virtual com o objetivo de auxiliar a pessoa nas tarefas do dia a dia como lembretes, por exemplo, sendo essa a face exposta e vista pelo titular. Mas, para a prestação desse serviço é necessária uma imensa estrutura de modelagem e tratamento de dados, inclusive dado de geolocalização, por isso a *Alexa* sabe informar onde uma pessoa está. Ao acompanhar a rotina da casa ela sabe detalhar as preferências dos indivíduos, indicar músicas e filmes e todas essas informações ficam armazenadas no sistema da *Amazon*.

Os seres humanos e o mundo atual estão rodeados de modelos regidos a inteligência artificial no consumo de produtos e serviços. Mas qual o risco desse tratamento de dados sem uma norma reguladora como por exemplo a LGPD que instituiu uma autoridade fiscalizadora? Essa discussão da necessidade de se regulamentar o uso de IA já tramita no Congresso brasileiro, tendo em vista a necessidade de um tratamento de dados ético, transparente, sustentável, com diretrizes e finalidades bem definidas e específicas divulgadas aos titulares na criação e utilização de inteligência artificial. Por essa razão, está tramitando no Congresso Nacional a Lei nº 21 de 2020, uma tentativa de regulamentar no Brasil as utilizações de inteligência artificial. Esse projeto propõe no seu escopo fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil.

Nessa cinto, existe o risco de utilização de IA no que tange a violação dos direitos fundamentais à privacidade e à intimidade. Por essa razão, a partir do entendimento de Patrícia Peck Pinheiro (2021), o uso de dados deve ser feito pelos controladores sob um viés de proteção da privacidade sustentável, ou seja, com transparência ao titular sobre quais dados serão coletados e utilizados, as finalidades da coleta e tratamento dos dados, bem como o tempo de retenção da informação. Por essa razão, depreende-se que, a utilização de dados pessoais, em criação de modelos de Inteligência Artificial devem ser feitos com base na privacidade sustentável e com um parâmetro normativo regulador, a fim de preservar os direitos dos titulares à Privacidade e Intimidade.

Para se chegar a tal conclusão, foi necessário analisar os riscos de violação dos direitos fundamentais de Privacidade e Intimidade previstos no art. 5º, inciso LXXIX, da CR/88 pelo uso de serviços de Inteligência Artificial, através da caracterização do que é e como se dá o uso de Inteligência Artificial em sistemas inteligentes. Bem como identificar riscos típicos de violações dos direitos à privacidade e à intimidade aplicáveis a Inteligência Artificial. E, por fim, avaliar alternativas típicas de equilíbrio de utilização de Inteligência Artificial preservando os direitos fundamentais de privacidade e intimidade.

METODOLOGIA

Foram utilizados para os fins dessa pesquisa a abordagem qualitativa, pois o foco foi pautado nos modelos de serviços de inteligência artificial, a fim de verificar violações aos princípios fundamentais.

Em relação aos objetivos, estes foram exploratórios uma vez que foram utilizados modelos já realizados para análise.

Já o método aplicado foi o hipotético-dedutivo, uma vez que as hipóteses levantadas na pesquisa são resultado de uma lacuna nas fontes de conhecimento sobre Inteligência Artificial.

Não obstante, as técnicas empregadas foram de análise documental, qual seja o projeto de Lei nº 21 de 2020, a Lei Geral de Proteção de Dados, a Constituição Federal, o Marco 12 Civil da Internet e o Código de Defesa do Consumidor; e bibliográfica, através da análise de obras que versam sobre Inteligência Artificial e Direito Digital.

Quanto aos instrumentos de coleta de dados foram empregados para se chegar a uma conclusão a observação não participante e análise de conteúdo.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Tendo em vista o aumento da criação e utilização de inteligência artificial para pesquisas, desenvolvimento econômico, social, promoção de bem-estar, melhora na produtividade e prestação de serviços, faz-se necessário a regulamentação do uso e criação de machine learning, capacidade de aprendizado autônomo das máquinas e modelos, arquivos treinados para reconhecer determinados tipos de padrões pré-programados.

A relação dessa tecnologia com o direito começa com a modificação da estrutura social que ela provoca. Pois o direito regula as relações humanas em âmbito social, em observância da preservação do que é individual e coletivo. A fim de garantir segurança, equidade e harmonia, através da normatização de comportamentos permitidos, facultados ou proibidos, ensejando direitos, deveres e sanções.

Logo, a correta criação ou utilização de inteligência artificial seja por órgãos públicos, entidades privadas ou pessoas físicas, deve ocorrer de acordo a determinados direitos e deveres. Sendo direito das instituições utilizar dados pessoais para aprimorar seus modelos e capacidade de aprendizagem das máquinas, já que quanto mais dados tem-se a disposição, mais assertiva é a resposta da inteligência. Entretanto, esse tratamento deve ser feito consoante a algumas normas já vigentes no Brasil, que visam proteger os titulares, como a CR/88 que, instituiu os direitos fundamentais, a LGPD, que indica o correto e adequado tratamento de dados pelos controladores e operadores, o Código de Defesa do Consumidor que busca igualar na relação de consumo como o poder do fornecedor com a vulnerabilidade do consumidor, entre outras normas que versam sobre o tema.

Nesse viés, como tudo que é novo, o direito necessita de regulamentar a nova relação que surge, a fim de promover segurança jurídica. Sendo um dos problemas atuais com a utilização de inteligência artificial a possibilidade de discriminação, desrespeito aos direitos humanos e democráticos, à privacidade, à proteção de dados pessoais, aos direitos fundamentais e a dignidade humana. Com o fito de garantir o correto tratamento de dados pessoais, de acordo com o que já existe sobre o tema no ordenamento jurídico e através da criação de uma nova norma, específica sobre o assunto.

Dessa forma, a propagação de sistemas inteligentes, com um olhar jurídico, gera impacto social, devido aos riscos de utilização de IA e ausência de determinação e análises se existe um ponto de harmonia entre essa utilização e o Direito vigente, bem como se as normas existentes são suficientes para regular essa nova relação existente na sociedade contemporânea. Nesse viés, surgem os projetos de leis na tentativa de fazer uma correta e coerente regulamentação, em observância a outras leis já instituídas. Contudo, é necessário um parâmetro principiológico que respalde a lei.

Portanto, para assegurar o cumprimento dos direitos fundamentais da personalidade humana, em detrimento a personalidade inteligente oriunda de máquinas, é necessário aplicar nos tratamentos de dados o princípio da privacidade sustentável,

defendido por Patrícia Peck (2021, p. 69) “Ganhará o mercado quem liderar a proteção da privacidade sustentável, com transparência. Qualquer outro formato, para um extremo do “libera geral” ou do extremo do “protege a pessoa dela mesma” está fadado ao fracasso”. Para tanto, de acordo com a autora (2021, p. 68) “o pagamento por serviços gratuitos com uso de informações de indivíduos deve deixar claro para qual finalidade as informações serão usadas e por quanto tempo, afinal, não pode ser para sempre, como um cheque em branco, mesmo após o usuário já ter deixado de ser cliente do serviço”.

A fim de garantir que os agentes de Inteligência Artificial cumpram com o princípio da privacidade sustentável, cujo objetivo é proteger o titular no tratamento de seus dados e permitir que os agentes possam consumir os dados é evidente a necessidade de transparência por parte das instituições que utilizam Inteligência Artificial em seus produtos e serviços, para que o titular tenha ciência da incorrência em seus dados, principalmente devido a possibilidade de a inteligência criar vieses discriminatórios sobre as pessoas.

Por tal razão, o dispositivo normativo regulamentador do uso de Inteligência Artificial, além de definir princípios e diretrizes da sua utilização, deve estabelecer responsabilidades aos agentes de tratamento de dados, bem como conferir competência fiscalizadora a um órgão já existente ou que será criado com esse fito. Conferindo, dessa forma, maior segurança jurídica as instituições e aos titulares.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, conclui-se que para se executar um programa que utilize Inteligência Artificial, é preciso que no desenvolvimento sejam imputados tantos dados quanto possível, para melhorar a capacidade de análise e assertividade do modelo.

Entretanto, apesar disso ser um facilitador para o resultado mais próximo do real ou esperado, tratar uma grande quantidade de dados pessoais por serviços de Inteligência Artificial é um risco de violação dos princípios à Privacidade e à Intimidade, uma vez que primeiramente existem dispositivos normativos como a Constituição Federal e a Lei Geral de Proteção de Dados que defendem, respectivamente, que a proteção de dados é um direito fundamental das pessoas e que o tratamento de dados deve ser realizado seguindo princípios como a necessidade e minimização, ou seja, o agente criador do modelo deve utilizar o mínimo de dados possível para atingir a finalidade e, somente os dados necessários para cumprir com esta finalidade pré-determinada.

Não obstante é necessário, ter uma finalidade expressa e inequívoca para a utilização dos dados para qualquer tratamento, informada ao titular, consoante ao princípio da transparência. Pois, ele tem o direito de saber o que ocorre com os seus dados, e quais tipos de tratamento serão realizados, bem como a razão.

A informação ao titular deve ser clara e objetiva, a fim de facilitar a compreensão. Isso posto, a informação deve conter os tipos de tratamento, a finalidade e o tempo de retenção dos dados pelas instituições, para dar clareza ao titular ao consentir no fornecimento de seus dados, uma vez que tais cuidados seguem o princípio da Privacidade Sustentável defendido por Patrícia Peck (2021).

Dessa forma, modelos de tratamento de dados pelas instituições nos quais não oferecem visibilidade aos titulares sobre os tratamentos realizados, estão fadados ao fracasso consoante Patrícia Peck (2021), bem como aqueles que são tão protecionistas que visam proteger o titular de si mesmo, pois o primeiro o torna um produto, moeda de troca entre os dados pessoais coletados pela empresa e o que ela pode fazer com eles, como análises para venda no mercado. Enquanto o segundo torna o processo moroso e burocrático, dificultando o crescimento das empresas.

Nesse interim, para que as instituições usem a quantidade de dados pessoais necessários para a criar e utilizar bons modelos e seguir uma proposta de privacidade sustentável, é preciso um dispositivo normativo regulador, que discipline sobre a matéria, positive direitos e responsabilidades para os titulares e agentes de tratamento.

Logo, a Lei deve estabelecer os limites para o uso de dados pessoais, um prazo prescricional, a forma como deve ocorrer o correto tratamento, quem são os agentes, sistemas e serviços que utilizam Inteligência Artificial, qual será o órgão competente para fiscalizar e julgar as demandas que versem sobre esse tema, estabelecer uma via administrativa de julgamento, propor práticas de governança e prever quais são as sanções e como serão aplicadas, a fim de garantir a sua segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.709 (2018)**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 27 nov. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 21, de 2020**. Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; e dá outras providências. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=9063365&ts=1656528542410&disposition=inline>. Acesso em: 02 out. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. E-book.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book.